



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 SET 2013
1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

24 SET 2013

Protocolo: 040/13

Processo: 040/13

Nº _____

548/13

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD

Dá nova redação a dispositivos e acrescenta inciso ao artigo 97 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

Assembleia do Povo
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Diretor Geral da Polícia Civil, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

Art. 16. O Governador do Estado é a autoridade competente para dar posse ao Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 17. O Diretor Geral de Polícia Civil é a autoridade competente para dar posse aos demais servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

§ 1º. O termo de posse será assinado pelo nomeado, perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após prestado o seguinte compromisso policial “*Prometo observar e fazer rigorosa obediência à Constituição, às leis e regulamentos do País, desempenhar minhas funções com lealdade e exação, com desprendimento e correção, com dignidade e honestidade e considerar como inerente à minha pessoa, a reputação e a honrabilidade do organismo policial que passo agora a servir*”.

§ 2º - Nomeado e empossado o servidor policial civil obriga-se ao exercício do cargo pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, para efeito de aposentadoria voluntária.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº _____

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD

Art. 23. O ato de relocação e transferência do servidor policial civil é da competência privativa do Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 97. As diretorias, departamentos e unidades policiais civis, centralizadas ou não, sujeitam-se ao disciplinamento, nos termos seguintes:

I – a Direção Geral da Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de classe especial;

II – a Direção Executiva da Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de classe especial;

III – a Corregedoria Geral de Polícia Civil é cargo privativo de Delegado de Polícia de classe especial, bem como as comissões de julgamento disciplinar serão presididas por Delegados de Polícia do quadro Estadual;

IV – o Diretor da Academia de Polícia é cargo privativo de Delegado de Polícia de classe especial, que possuir maior número de títulos, assim considerados:

a) doutorado;

b) curso superior de polícia;

c) mestrado;

d) especialização;

e) outros cursos de especialização em qualquer área policial.

VI – os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de classe especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de terceira classe, com exceção do Departamento de Polícia Técnico Científica, que é cargo privativo de Perito Criminal de classe especial.

VII – as delegacias de polícia no município serão administradas por Delegados de Polícia de classe correspondente a entrância da comarca sede, coadjuvados por Delegados de Polícia de classe inferior ou mais moderno;

VIII – as delegacias de polícia na comarca de primeira entrância serão administradas por Delegado de Polícia de primeira classe, coadjuvados por delegados de primeira, sendo mais moderno;



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR			
AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD			
IX – as delegacias de polícias na comarca de segunda entrância serão administradas por Delegado de Polícia de segunda classe, coadjuvados por delegados de primeira classe ou da mesma classe mais modernos;			
X – as delegacias de polícia nas comarcas de terceira entrância serão administradas por Delegado de Polícia de terceira classe, coadjuvados por delegados de polícia de segunda classe ou da mesma classe mais moderno;			
XI – as delegacias de polícia regionais serão administradas, preferencialmente, por Delegado de Polícia de classe especial, coadjuvados por delegados de classe inferior;			
XII – as delegacias de polícia especializadas nas comarcas de segunda entrância serão administradas por Delegado de Polícia de segunda classe ou superior, coadjuvados por Delegados de Policia de primeira classe ou superior ou da mesma classe mais moderno.			
§ 1º. Exceto os cargos previstos nos incisos I a IV do <i>caput</i> , os demais cargos poderão ser exercidos por Delegados de Polícia de classe inferior, desde que o Conselho Superior de Polícia proceda ao convite dos delegados das respectivas classes mais elevadas e a vaga não seja voluntariamente preenchida.			
§ 2º. Os servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, transpostos ao quadro em extinção do ex-território de Rondônia, pela Emenda Constitucional nº 60/2009 de 11 de novembro de 2009, continuarão a exercer suas atividades funcionais, sem quaisquer alterações.			
Art. 2º. Fica acrescentado o inciso XIII ao <i>caput</i> do artigo 97 da Lei Complementar nº 76, de 1993, com a seguinte redação:			
"Art. 97. (...)			
XIII – as delegacias de polícia especializadas nas comarcas de terceira entrância serão administradas, preferencialmente, por Delegado de Polícia de classe especial, coadjuvados, preferencialmente, por Delegado de Polícia de terceira classe."			



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº _____

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO – PSD

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar nº 607, de 10 de janeiro de 2011.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de setembro de 2013.

Portas abertas para você

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, as alterações propostas na Lei nº 76, de 27 de abril de 1993, através do presente projeto tem a finalidade de atribuir à Polícia Civil do Estado de Rondônia, na pessoa do Diretor Geral, independência na tomada de decisões que envolvem questões eminentemente administrativas.

A atual redação da Lei nº 76, de 1993, o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sujeita as decisões administrativas da Polícia Civil ao crivo do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Com as alterações legislativas aqui propostas, o Diretor Geral da Polícia Civil passa a desempenhar sua real importância para a condução dos rumos da instituição policial civil.

Ressaltando que o presente projeto tem o escopo de devolver à Polícia Civil do Estado de Rondônia a disciplina e a hierarquia preconizadas para o desempenho de sua atividade fim, contamos, desde já, com o apoio e o voto de todos os Pares para a sua aprovação.